

Registro: 2025.0000303970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018233-97.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é embargante DIEGO DE ALMEIDA COSTA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1018233-97.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Diego de Almeida Costa

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Embu-Guaçu - Vara Única

Voto nº 4.853

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. **RECURSO DO AUTOR.** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

1. Alegação do embargante de omissão no v. *decisum*, por entender que há incapacidade laborativa. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por DIEGO DE ALMEIDA COSTA em face do v. acórdão (fls. 156/165), o qual negou provimento ao recurso de apelação do autor, confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos, ressalvada a isenção do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência e observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no v. acórdão por entender que há redução da capacidade laborativa, ainda que a lesão seja mínima,

além de não ter sido mencionado o caráter permanente e irreversível da lesão. Prequestiona a matéria. (fls. 1/4).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais foi confirmada a r. sentença de improcedência dos pedidos.

Decerto, o nobre colegiado deixou assentada a inviabilidade da concessão do auxílio-acidente, diante das conclusões do laudo pericial, apontando a inexistência de prejuízo funcional relacionado à sequela no primeiro dedo da mão direita.

A propósito, pontuou a decisão embargada que o exame clínico do segurado demonstrou a ausência de limitações à mobilidade e funcionalidade do segmento analisado, tendo sido a vistora judicial enfática ao registrar que a lesão não impede ou dificulta a continuidade do exercício da atividade laboral habitual do autor.

Por fim, ainda que a lesão fosse “permanente e irreversível”, como sustentou o embargante no presente recurso, seria indevida a reparação acidentária, ante a ausência de redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, requisito previsto no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 e no Tema 416/STJ.

Em verdade, o embargante não busca o esclarecimento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame

das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** do autor, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator